



Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2023.

Proc. 2646-2023

Ofício C. nº 143/2023      Envia Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

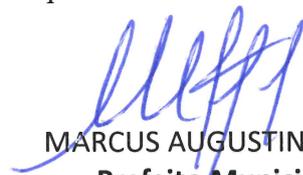
Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que altera a redação do *caput* do artigo 85 e revoga os incisos I a III, suas alíneas “a” a “d” e os §§ 1º ao 6º, do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário desta Casa, tem por objetivo adequar a Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal e as novas regras previdenciárias.

Nos últimos anos, começou uma discussão de uma “Nova Previdência”, que decorre de um enorme esforço para se assegurar um modelo de previdência que seja financeira e atuarialmente mais sustentável, assim como mais justo do ponto de vista social, tendo como princípios: o combate às fraudes e redução da judicialização; a cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; e a equidade necessária para um sistema justo e igualitário, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com pleno respeito aos direitos adquiridos e garantindo várias regras de transição aqueles que já se encontram inseridos no sistema.

Desta forma, como as regras previdenciárias estão em constantes mudanças, torna-se viável vincular as regras municipais às regras contidas na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Ante a tudo o que foi dito, se espera a aprovação da presente Emenda, para o que pretendemos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de

Guaratinguetá/SP



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003700360033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Secretaria de Expediente.

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

**Altera a redação do *caput* do artigo 85 e revoga os incisos I a III, suas alíneas “a” a “d” e os §§ 1º ao 6º, do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município.**

---

Art. 1º O artigo 85 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I a III, suas alíneas “a” a “d” e os §§ 1º ao 6º:

“Art. 85 O servidor será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por invalidez permanente de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação previdenciária.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



**Art. 83** A investidora em cargo, emprego ou função pública depende da aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** O prazo de validade do Concurso será de até dois (2) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

**§ 2º** Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele, aprovado em Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, emprego ou função, na Carreira.

**§ 3º** É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso, por Concurso, na Administração Pública Municipal.

**Art. 84** A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 85** O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem; e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em função de Magistério, se Professor; e vinte e cinco (25), se Professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem; e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**§ 3º** *O tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e o de contagem recíproca será computado integralmente para efeitos de disponibilidades e aposentadorias, não podendo, neste caso, o tempo ser concomitante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1998).*

**§ 4º** Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**§ 5º** *Lei disporá sobre a concessão benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).*



*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2012).*

**§ 6º** *Os Servidores Públicos Municipais Estáveis, de Autarquias e Fundações, desde que tenham completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, desde que o tempo de serviço não seja concomitante; hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1998).*

**Art. 86** *São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2019).*

**§ 1º** O Servidor Público Estável perderá o cargo ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**§ 3º** Extinto o cargo ou função, ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

**§ 4º** Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a Cargo de Direção ou Representação da Entidade Sindical ou de associação profissional, até um (1) ano após o final do Mandato, caso seja eleito, inclusive, como Suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Lei.

**§ 5º** Fica vedada, ainda, a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para Cargo de Direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidente, desde o registro de sua candidatura até um (1) ano após o seu Mandato;

b) de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco (5) meses após o parto.

**Art. 87** O Servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

**Art. 88** Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte (20) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

